



FRED
RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



PROCESSO N.º : 2022002342

INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON

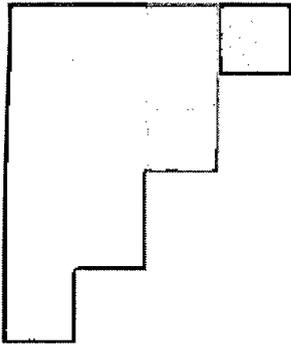
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Adailton, que *altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.*

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR aprovou o relatório do Deputado Amilton Filho, favorável à matéria, referendado em Plenário. Posteriormente, os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Educação**, oportunidade em





FRED
RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



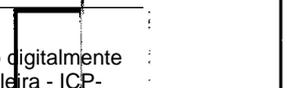
que fui designado Relator e me manifestei pela conversão do processo em diligência para ouvir o Conselho Estadual de Educação - CEE, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 26, de 1998.

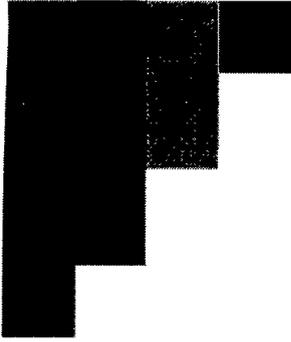
Essa é a apertada síntese da proposição em pauta.

A diligência foi cumprida, e referido Conselho, em síntese, assim se posicionou:

a) a elaboração dos currículos da educação infantil, ensino fundamental e médio está fundamentada nas orientações da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, que estabelece um conjunto de competências gerais, habilidades e direitos de aprendizagem e desenvolvimento que norteiam essas etapas da educação. De acordo com a Resolução CNE/CP nº 02/2017, o currículo deve ser composto por parte comum e parte transversal;

b) os currículos da educação básica devem ser considerados por toda e qualquer instituição escolar e em cada rede de ensino, que assumem a responsabilidade de adaptar os projetos pedagógicos e regimentos à Base. Importante considerar que as partes comum e diversificada não podem ser





FRED RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



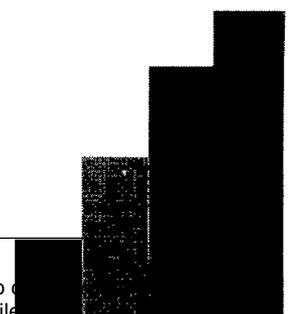
consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado;

c) o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação também delibera que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”;

d) o Conselho Estadual de Educação analisou e aprovou, por unanimidade, os documentos curriculares para Goiás, etapas educação infantil e fundamental bem como ensino médio, que, em linhas gerais, agregam à BNCC as especificidades locais e regionais do Estado de Goiás;

e) o § 10 do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na BNCC dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

f) o art. 2º Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental prevê que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidade do processo educativo, em caráter formal e não-formal;





FRED
RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



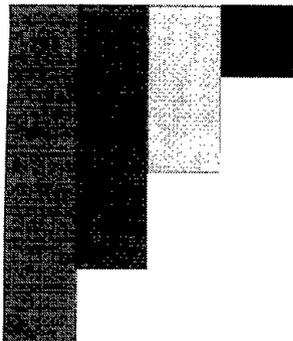
g) o Conselho Estadual de Educação ressaltou, por fim, a dependência de aprovação do Conselho Nacional de Educação da inclusão de novos conteúdos curriculares. Além disso, destacou a previsão legal de autonomia de cada instituição escolar e/ou rede educacional de adaptar, no tempo oportuno, a parte diversificada de seus currículos e submetê-los à apreciação e aprovação das instâncias de direito, legais e normativas, cabendo inclusive o conteúdo da presente proposta, em unidades escolares de ensino fundamental e médio do Estado de Goiás.

h) opinou, conclusivamente, não ser necessária a alteração da Lei Complementar nº 26, de 1998.

Não obstante a respeitosa e competente manifestação do Conselho Estadual de Educação, entendo que a proposição em análise merece ser aprovada por ser de grande relevância. É que a ocorrência de acidentes de trânsito tem se tornado cada vez mais frequente, impondo-se a adoção de medidas preventivas, entre elas, o ensino da educação para o trânsito nos currículos dos ensinos fundamental e médio.

Cumprе salientar que a educação para o trânsito já consta no ensino da parte diversificada dos currículos, com a possibilidade de ser desenvolvida





FRED
RÓDRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



como tema transversal, consoante preceitua o art. 35, § 1º, alínea "b", da LC nº 26/1998. Com a proposta em exame, constará taxativamente, como tema transversal, o que se justifica, tendo em vista sua importância e urgência.

Vale salientar que *"os temas transversais caracterizam-se por um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas do currículo, que se constituem na necessidade de um trabalho mais significativo e expressivo de temáticas sociais na escola"*¹. Nesse sentido, alguns critérios utilizados para a sua constituição se relacionam à urgência social. É o caso do projeto de lei em exame.

Por tais razões, somos pela **importância e oportunidade** do projeto de lei em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

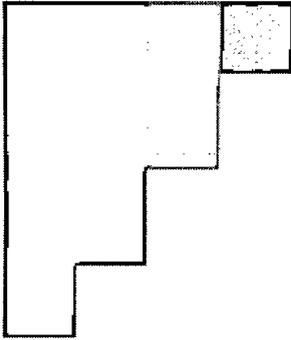
SALA DAS COMISSÕES, em de setembro de 2023.

¹ Disponível em: < <https://educador.brasilecola.uol.com.br/gestao-educacional/os-temastransversais-na-escola-basica.htm>>. Acesso em 14/9/2023.



[Handwritten signature]

ente
P-



FRED
R. RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL



Deputado FRED RODRIGUES

Relator

